

A Boa Memória Jurídica: Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (1939-2003)

RENÉ ARIEL DOTTI

Advogado, Professor Titular de Direito Penal, Vice-Presidente da Associação Internacional de Direito Penal, com Sede em Paris, Membro da Academia Paranaense de Letras.

SUMÁRIO: 1 O conhecimento; 2 O V Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins; 3 A minha contribuição; 4 O Conselho Nacional de Política Penitenciária; 5 Um texto paradigmático; 6 Os anteprojetos da parte geral do CP e da LEP; 7 Em defesa dos anteprojetos; 8 A revisão da parte especial do Código Penal; 9 Um livro sobre a nova parte geral do Código Penal; 10 O escritório da FERNÃO CARDIM, 48.

1 O CONHECIMENTO

Assim como um depoimento sobre alguns aspectos da vida, paixão, morte e ressurreição de Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, eu começo dizendo que o conheci durante o V Congresso de Direito Penal e Ciências Afins, realizado em São Paulo (1975). Ali estavam também seus amigos inseparáveis: Miguel Reale Júnior, Ricardo Antunes Andreucci e Rogério Lauria Tucci. Foi um privilégio conhecer pessoalmente e ao mesmo tempo aquele *quarteto de cordas* do talento e da sensibilidade humana, social e jurídica. Eu já os admirava a distância pelos trabalhos publicados na revista *Ciência Penal*, um dos marcos do pensamento jurídico penal e processual penal do início dos anos 70. O primeiro número da coletânea foi editado por José Bushatsky, em São Paulo (1973), tendo Miguel Reale Júnior na direção técnica; Andrés Augusto Balestra, na secretaria, e a comissão redatora era composta por Damásio Evangelista de Jesus, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo¹. A contribuição permanente e a vigorosa influência intelectual de Pitombo foram decisivas para a

1 A revista *Ciência Penal* (doutrina, jurisprudência e legislação) teve três fases distintas de publicação: iniciou com José Bushatsky, prosseguiu com a Editora Convívio e encerrou com a Forense (anos 80). Surge, agora, uma nova e primorosa publicação que, de certa forma, recupera a prestigiosa designação. Trata-se de *Ciências Penais*, dirigido por Juarez Tavares, Luiz Regis Prado e Miguel Reale Júnior e secretariado por Eduardo Reale Ferrari (Editora Revista dos Tribunais) como órgão da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais.

compreensão daquele cenário iluminado de idéias acadêmicas e tendências renovadoras das ciências criminais².

2 O V CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO PENAL E CIÊNCIAS AFINS

Voltemos às *Arcadas*. O maestro do *quarteto* era o notável professor Manoel Pedro Pimentel que redigiu as conclusões do encontro. Por elas pode-se avaliar a fermentação das idéias e a evolução dos debates que adensaram as contribuições dos especialistas e o movimento de centenas de participantes, entre profissionais e estudantes. A *Revista de Direito Penal*, dirigida por Heleno Cláudio Fragoso e secretariada por Nilo Batista, divulgou-as e agora são reproduzidas para se avaliar a natureza e as tendências do pensamento daquele tempo, influenciado pelas discussões geradas com a promulgação do Código Penal de 1969, que, aliás, nunca entrou em vigor³: "1ª O grau de periculosidade aferido obrigatoriamente pelo juiz, na sentença, consoante a legislação penal proposta, ainda que possa ser revisto no curso da execução da pena, é de transcendental relevância, pois indicará o tipo de estabelecimento penal a que o sentenciado deverá ser recolhido, ligando-se diretamente, com a oficialização da prisão-albergue, além do *sursis* em regime de penas. 2ª Tendo em vista os dispositivos da legislação penal brasileira proposta, que estabelece a aferição da periculosidade mediante exame criminológico, deve tal exame ser feito, na medida do possível, por especialistas aptos para definir a capacidade criminológica e o grau de adaptação social do delinqüente. 3ª Deve ser mantida a aplicação da pena por tempo relativamente indeterminado, quanto ao mínimo, e somente às categorias dos criminosos habituais e por tendência. 4ª Reexame parcial do conceito de criminoso habitual, principalmente no que tange à habitualidade presumida que, na forma da legislação penal proposta, constitui uma presunção de culpabilidade. 5ª Reexame do conceito de criminoso por tendência, que deveria ser melhor explicitado. 6ª A pena deve assentar-se no requisito da culpa, de sorte que, ao ser aplicada, surge como retribuição ética da conduta. No curso da execução, porém, deve ser acrescido um sentido de readaptação. 7ª Urgência de uma reforma no sistema de penas. Que se fortaleça a luta que se vem empenhando, no sentido de que a pena de prisão se restrinja a delinqüen-

2 Entre os textos de Sérgio Pitombo daquele tempo podem ser referidos: *Breves Notas em Torno da Coação Processual Penal*, *Ciência Penal*, 1973, v. 1, p. 107 e ss.; *Ainda o Direito de Ação*, *Ciência Penal*, 1974, v. 3, p. 429 e ss.; *Bibliografia de J. Canuto Mendes de Almeida*, *Ciência Penal*, 1976, v. 3, p. 122 e ss.; *Ação Penal Ex Officio e Prescrição (parecer)*, *Ciência Penal*, 1981, v. 2, p. 145 e ss.; *Notas Sobre a Perempção, Face à Reforma Penal*, *Ciência Penal*, 1982, v. 1, p. 150 e ss.; *Reflexões Acerca do Anteprojeto de Lei, Referente à Parte Geral do Código Penal do Brasil*, tradução do artigo de Eugênio Raúl Zaffaroni, *Ciência Penal*, 1981, v. 1, p. 13 e ss.

3 CP, 1969, promulgado pelo Decreto-Lei nº 1.004, de 21.10.1969, reformado pela Lei nº 6.016, de 31.12.1973, e revogado pela Lei nº 6.578, de 11.10.1978, sem ter entrado em vigor. Foi o mais longo período de *vacatio legis* na história da legislação penal brasileira.

tes que representam um perigo social, ou aos casos de comprovada necessidade, encontrando-se para os outros tipos de infratores substitutivos penais satisfatórios. 8ª Nos casos de infrações passíveis de penas leves, e, ademais, sendo o agente primário, sem periculosidade e tiver reparado o dano, é de conveniência possa o juiz encerrar o processo após a instrução, reconhecendo a perempção. 9ª Independentemente da vigência do novo Código Penal, adoção em todos os Estados do Brasil do regime de 'prisão-albergue', quer através de lei estadual, quer através de *provimentos* dos órgãos competentes das magistraturas estaduais, pois, a concessão do trabalho externo em obras públicas ou entidades privadas, nada mais é do que a execução da pena através de laborterapia. 10ª Na parte geral da legislação repressiva proposta devem figurar dispositivos regulamentando a possibilidade de perdão judicial, considerando-o causa de extinção da periculosidade, subordinado a determinadas condições subjetivas e objetivas. 11ª A legislação penal proposta deverá admitir, como já o faz o vigente Código Penal Militar, a renovação do *sursis* quando a infração anterior não revelar má índole do agente. Ficaria assim redigido um dispositivo: 'A execução de pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa por dois a seis anos, se o condenado não tiver sofrido condenação anterior por infração penal reveladora de má índole, for de escassa ou nenhuma periculosidade e tiver demonstrado o sincero desejo de reparar o dano'. 12ª 'Aquele que comete novo crime cindo anos após a extinção ou cumprimento da pena por crime anterior tem direito a postular o *sursis*, graças à prescrição da reincidência em todos os seus efeitos'. 13ª Necessidade de um Código de Execuções Penais dirigindo e orientando toda a política penitenciária do País, objetivando-se que não fiquem à mercê de deficiências da Administração, aqueles que estão privados de liberdade (reservado, é claro, aos Estados, o direito de elaborar normas supletivas). 14ª Reformulação do sistema de execução das penas, modernizando o ultrapassado regime penitenciário brasileiro, como fundamento na realidade do País e nas necessidades do momento, atinando-se para os novos conceitos de execução penal no mundo moderno. 15ª A execução da pena deve ser feita sob um sistema interacionista, dinâmico e que garanta maiores poderes ao juiz na individualização concreta da pena, com efetiva fiscalização jurisdicional e que proteja todos os direitos da pessoa humana não atingidos pela sanção. 16ª A duração da pena pode ser reduzida na fase de execução por força da prevenção especial, corrigindo-se os erros de valorização do grau de desadaptação do condenado, não ficando o juízo da execução adstrito ao grau mínimo. 17ª No atual momento histórico brasileiro, devem ser eliminadas as expressões 'reclusão', 'detenção' e 'prisão simples', substituídas pela expressão 'prisão'. 18ª É conveniente a substituição das expressões 'velho', 'enfermiço' ou 'enfermo' e 'criança'

contidas na legislação penal proposta, pela fórmula genérica; crime cometido contra quem tenha sua capacidade de defesa de qualquer forma reduzida. 19^a O traficante de entorpecentes deve ser punido com maior severidade, levando-se em conta a nocividade da droga e a extensão do tráfico"⁴.

3 A MINHA CONTRIBUIÇÃO

Eu levei uma contribuição para aquele evento: *As novas dimensões na execução da pena*⁵. O trabalho retomava a *semeadura* de um plantio iniciado no Recife com a participação no IV Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins (1970), através da tese *Pena privativa de liberdade: fisionomia e questões*. Agora, a comunicação apresentada em São Paulo e dedicada à memória de meu pai, Gabriel Dotti, destacava no prefácio: "As novas dimensões na execução da pena, embora se limitem a alguns aspectos da sanção privativa de liberdade, procuram se alinhar junto às correntes de idéias que pretendem refundir o sistema penal. Para tanto e desde logo se insiste na necessidade em institucionalizar o novo Direito: o Direito Executivo Penal"⁶. Uma das conclusões daquela comunicação sustentava que "a reforma deve atender a um conjunto de princípios fundados num sistema interacionista, dinâmico e que garanta: maiores poderes de investigação do juiz na individualização concreta da pena; efetivo controle jurisdicional durante a execução; proteção dos direitos da pessoa presa e não atingidos pela sanção"⁷.

A minha grande satisfação foi receber, do próprio Manoel Pedro Pimentel, coordenador do evento, a notícia de que tal proposta havia sido inserida como a conclusão nº 15.

Uma resenha do texto foi escrita por Ricardo Antunes Andreucci e publicada na *Ciência Penal* daquele mesmo ano. Ela sintetiza algumas das preocupações e propostas de meu trabalho que, apesar da distância do tempo, ainda permanecem atuais. É oportuno transcrever: "O A. procedeu a uma preciosa pesquisa sobre o assunto, analisando o *direito natural segurança*, para concluir que a 'relação dos limites de segurança constante do Direito Penal ainda é precária porque omite princípios de direitos humanos já consagrados pelo regime político e assim institucionalizados pela Constituição, além dos oriundos das convenções internacionais' (p. 62). O

4 *Revista de Direito Penal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 17/18, p. 131-133, jan./jun. 1975.

5 Curitiba: *Littera-Técnica*, 1975. 98 p.

6 *As novas dimensões*, p. 6.

7 *As novas dimensões*, p. 92.

consectário lógico é a necessidade do princípio da legalidade na fase de execução, com uma correlata elencação dos direitos e deveres do condenado. Tais normas, afirma, poderiam obstar a eventual atuação abusiva da administração prisional, sempre protegida pela amplitude do conceito de ato discricionário. Propõe uma legislação dos crimes contra a pessoa presa, pois 'se é certo que o Direito Penal em vigor já dispõe de normas incriminadoras para alcançar as diversas modalidades de abuso de poder, é também verdade que a tutela penal da pessoa detida deve ser provida de algumas disposições específicas' (p. 77). O acerto das considerações não pode ser negado, principalmente quanto aos presídios de segurança máxima. A nossa deficiente legislação penitenciária, integrada quase que exclusivamente por normas programáticas, tem permitido que, freqüentemente, o homem preso seja manipulado e visualizado como aquilo sobre o que recai a pena. O controle jurisdicional da execução, por outro lado, nunca pode se opor eficazmente ao que o A. denomina de 'superstição da autonomia administrativa' (p. 53)⁸.

4 O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA PENITENCIÁRIA

No Conselho Nacional de Política Penitenciária⁹, a atuação de Sérgio Pitombo foi brilhante. Além de organizado e incansável redator de propostas e pareceres, ele era um expositor com argumentos e conclusões que revelavam uma lógica simples, direta e, lembro bem, *demolidora*. Como ouvinte foi um *desconfiado a favor*. Em outras palavras: ele escutava com atenção e gerava a impressão de que mentalmente desfazia o argumento ou rejeitava a idéia exposta. Se assim acontecia, a voz de protesto aumentava, anunciando a véspera do riso da ironia ou a gargalhada da reprovação. Mas, não raro ele se aproximava do interlocutor com a face calma e o olhar penetrante. Seus dedos, magros e longos, cofiavam, lentamente, o bigode. Lembrando seu rosto, seu olhar, a sua fala mansa e sincopada e a massagem que fazia nos pelos do bigode, eu tenho a certeza de que ele não só *cofiava*, mas, também, *confiava* na sua imagem física com aquele acréscimo da natureza quando mantinha as suas pontas como asas abertas para cima, à imagem de Salvador Dali. Todavia, a semelhança não ia adiante porque Sérgio nada tinha com a abstração das formas ou dos conteúdos que fizeram a história e a imortalidade do pintor espanhol. Ao contrário, fazia do cotidiano o realismo de sua existência de homem e cidadão.

8 Andrucci, *Ciência Penal*, São Paulo: Convívio, n. 2, p. 161, 1975.

9 Essa era a designação original do órgão, criado pelo Decreto nº 70.387, de 1975. Mais tarde, com o advento da Lei de Execução Penal (e por feliz sugestão do coordenador do anteprojeto, o saudoso Francisco de Assis Toledo), foi acolhida a atual denominação (Lei nº 7.210/1984, arts. 61/64).

5 UM TEXTO PARADIGMÁTICO

Nos *Anais* comemorativos ao I Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária, evento de grande repercussão acadêmica e profissional, realizado em Brasília (27 a 30 de setembro de 1981) e com a finalidade de discutir amplamente os anteprojetos de reforma da Parte Geral, da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal, está publicado o artigo de Sérgio Pitombo, "Indiciamento". Revendo agora aquele texto, singelo em palavras e expressões, porém extenso nas conclusões, é possível avaliar a atualidade ainda remanescente do tema e a preocupação do autor em compatibilizar históricas noções jurídico-processuais com a atualidade e o relevo de conceitos precisos. Em determinado trecho, Pitombo recupera a lição do imortal processualista português, Joaquim José Caetano Pereira e Souza (*Primeiras linhas sobre o processo criminal*), editado em Lisboa, no ano de 1871: "O corpo de delito somente prova o delito, porém não mostra o delinqüente. É preciso que alguém seja, legitimamente, indiciado para ser pronunciado réu"¹⁰.

Outra passagem muito expressiva naquele artigo mostra a indispensável separação entre as categorias processuais de *indiciado* e *suspeito*. "O indiciar alguém, [diz Sérgio] como parece claro, não pode surgir qual ato arbitrário da autoridade, mas *legítimo*. Não consiste, também, no uso do poder discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher entre indiciar, ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O *suspeito*, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração, tem de ser indiciado. Já, aquele que, contra si, possui frágeis indícios, ou outro meio de prova esgarçado, não deve ser indiciado. Mantém-se ele como é: *suspeito*"¹¹.

Pode-se afirmar que o mencionado texto constitui um paradigma valioso e que seria, mais tarde, aprofundado em pesquisa e exposição num artigo de grande repercussão, publicado numa das edições do *Jornal do Advogado* da OAB/SP¹².

6 OS ANTEPROJETOS DA PARTE GERAL DO CP E DA LEP

Em 27 de novembro de 1980, o Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, através da Portaria nº 1.043, instituiu uma comissão para redigir anteprojeto de lei de reforma parcial do Código Penal, integrada por Francisco de Assis Toledo (coordenador), Francisco de Assis Serrano Neves,

10 Indiciamento. In: ANAIS do I Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: Ministério da Justiça, v. I, 1982, p. 434.

11 Idem, *ibidem* (os destaques são do original).

12 *Jornal do Advogado*, jan. 1982, a. VIII.

Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci e Hélio Fonseca. A esses nomes foi acrescido o meu pela Portaria nº 1.150, de 18 de dezembro daquele ano.

Embora não tivesse integrado formalmente o grupo de trabalho, a colaboração de Sérgio Pitombo foi permanente e intensa nas reuniões em São Paulo e Brasília. A referida contribuição foi destacada em editorial da *Ciência Penal* nº 1, de 1973. No mesmo volume foram publicadas as Moções de Goiânia I e II, que sintetizavam as preocupações dos penalistas nas reuniões de 1973 e 1981, em evento coordenado pelo professor Licínio Leal Barbosa, bem como o artigo de Pitombo, já referido¹³.

O anteprojeto modificativo da parte geral do Código Penal foi publicado em março de 1981, “com o objetivo de, estimulando o debate do documento, obter o maior número possível de contribuições sobre a matéria, tanto da parte de pessoas, como de instituições interessadas”¹⁴.

A dedicação e a competência de Pitombo elevaram-no à consideração do Ministro Abi-Ackel ao criar a comissão elaboradora do anteprojeto de lei de execução penal, não prescindindo de sua participação ostensiva. Assim, além dele foram nomeados Francisco de Assis Toledo (coordenador), Benjamin Moraes Filho, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci, Ricardo Antunes Andreucci, Negi Calixto e René Ariel Dotti¹⁵.

Um episódio inusitado bem revela a perseverança e o entusiasmo de Sérgio Pitombo com tudo o quanto se propunha fazer. Por orientação do Dr. Pio Soares Canedo, sensível e habilidoso presidente do Conselho Nacional de Política Penitenciária, foi criada uma subcomissão encarregada de redigir um esboço de anteprojeto da Lei de Execução Penal. Coube-me a presidência daquele grupo, que reuniu Miguel Reale Júnior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sérgio Pitombo e Negi Calixto. De outra parte, o professor Benjamin Moraes Filho também apresentaria um rascunho para confrontá-lo com o nosso, e, da reunião dos textos, partir-se-ia para uma redação uniforme do *disegno di legge*. Contudo, sob o argumento de que ele seria o *relator* do anteprojeto, o mestre carioca não nos encaminhou o seu esboço. Houve um natural constrangimento e a paralisação dos trabalhos por alguns dias. Certa noite, bem tarde, fui acordado por um telefonema do Sérgio. Provavelmente sob a instigação do Miguel e a conivência do Ricardo – que deveriam estar junto – ouvi dele a reclamação sobre o incidente e a advertência: “não podemos ficar parados”. – “Mas o

13 Notas sobre a Perempção, Face à Reforma Penal, p. 150 e ss.

14 Portaria nº 192, de 6 de março de 1981.

15 Portaria nº 428, de 22 de julho de 1981.

que vocês querem que eu faça?”, perguntei. A resposta foi pronta e firme: “Nós queremos que você aja como presidente”.

Na manhã seguinte, dirigi telegrama ao Dr. Pio Canedo, comunicando que a nossa subcomissão iria apresentar a sua contribuição já na forma de anteprojeto, independentemente de avaliação por parte do professor Benjamin de Moraes. A mensagem foi entendida e aceita.

7 EM DEFESA DOS ANTEPROJETOS

O empenho de Sérgio Pitombo na defesa dos anteprojetos não se limitou aos ambientes acadêmicos e profissionais e aos espaços das revistas de Direito. Também publicou artigos em *O Estado de São Paulo*, desmistificando a onda de preconceito agitada por muitos apóstolos de um *fundamentalismo correccionalista* que trombeteavam a chegada do apocalipse com o afrouxamento do sistema de penas e a eliminação do *duplo binário*, paradoxal resposta contra a periculosidade porque aplicava, sucessivamente, os dois tipos de reação contra o mesmo sujeito e pelo mesmo fato: a pena e a medida de segurança. O *sistema vicariante* foi assim recepcionado pela exposição de motivos ao projeto que se converteu na Lei nº 7.209/1984: “Extingue o projeto a medida de segurança para o imputável e institui o sistema vicariante para os fronteirizos. Não se retomam, com tal método, soluções clássicas. Avança-se, pelo contrário, no sentido da autenticidade do sistema. A medida de segurança, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficará reservada aos imputáveis. Isso, em resumo, significa: culpabilidade – pena; periculosidade – medida de segurança. Ao réu perigoso e culpável não há razão para aplicar o que tem sido, na prática, uma fração de pena eufemisticamente denominada medida de segurança”¹⁶.

8 A REVISÃO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

Também sob o estímulo do Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, e do apoio institucional e orgânico do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, foi deflagrado o movimento de revisão da parte especial do Código Penal. Os trabalhos foram iniciados em 26 de março de 1983, na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo. A comissão foi composta por Francisco de Assis Toledo (coordenador), Luiz Vicente Cernicchiaro, Everardo da Cunha Luna, Manoel Pedro Pimentel, Jair Leonardo Lopes, José Bonifácio Diniz de Andrada, Miguel Reale Júnior,

16 Exposição de motivos citado, § 87.

René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo¹⁷.

A primeira iniciativa metodológica consistiu em criar dois grupos de trabalho: um para a parte especial do Código (descriminalização, neocriminalização, despenalização e outras tarefas) e o outro para cuidar da legislação extravagante, com destaque para uma eventual consolidação. Os colegas que se incumbiram dessa segunda tarefa¹⁸ haviam chegado à conclusão de que várias modalidades de ilícito tratadas nas leis especiais deveriam ser incorporadas ao Código Penal¹⁹. Em 17 de julho de 1984, foi autorizada a publicação do texto para receber críticas e sugestões.

Em 18 de outubro de 1984, o professor Luiz Vicente Cernicchiaro (que substituiu, na coordenadoria, Francisco de Assis Toledo) entregou o anteprojeto revisto ao Ministro Abi-Ackel. Aquela nova etapa dos movimentos e esforços da reforma penal foi precedida da análise de documentos de avaliação crítica e de sugestões oriundas de mestres e profissionais do Direito, bem como de entidades representativas de classes e de cidadãos de um modo geral. Entre as preocupações da instância de revisão se destacou o empenho em sistematizar a legislação extravagante, procurando dar-lhe melhor tratamento científico e eficácia.

Aquele *disegno di legge*, esculpido com o cinzel da esperança de toda uma comunidade de trabalhadores e estudiosos das ciências penais, somente foi publicado três anos mais tarde pela iniciativa louvável do Doutor Eduardo Muylaert Antunes, Presidente do CNPCP, que sugeriu a providência ao Ministro da Justiça, Paulo Brossard²⁰.

9 UM LIVRO SOBRE A NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

Dedicado à memória de Serrano Neves e Heleno Fragoso, a Editora Forense publicou *Penas e medidas de segurança novo Código*, para o qual a contribuição de Sérgio Marcos de Moraes Pitombo foi relevante²¹.

O texto é uma espécie de *inventário da esperança* aberto para indicar os rumos e justificar o vigor das mudanças instituídas pelas Leis nºs

17 Portaria nº 518, de 06.09.1983, publicada no DOU de 09.09.1983, p. 15654.

18 Entre eles, Sérgio Pitombo.

19 Sobre os mencionados trabalhos de revisão, apresentei uma comunicação ao VI Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins (Belo Horizonte, março de 1984), sob o título "Legislação Penal Extravagante", publicado no RT 585, p. 271 e ss.

20 Portaria nº 790, de 27.10.1987, DOU de 28.10.1987, Seção I, p. 17777 e ss. Para uma visão ampliada desses trabalhos e do itinerário das propostas da reforma, a partir dos anos 60, vide DOTTI, René Ariel: *A Reforma do Código Penal (História, Notas e Documentos)*, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 24, p. 179 e ss., out./dez. 1996.

21 Co-autoria: Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti e Ricardo Antunes Andreucci (1ª edição, 1985; 2ª edição, 1987).

7.209 e 7.210, de 1984, frente à perspectiva fecunda de um Direito e de uma Justiça mais bem afeiçoados à natureza e à condição dos seres humanos como destinatários da realidade e da ficção das normas jurídicas.

Em trabalho de investigação sobre os sistemas penais dos países latino-americanos e a sua compatibilidade com os direitos humanos, patrocinado pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos e realizado entre os anos de 1982 e 1985, o festejado criminalista Eugenio Raúl Zaffaroni destacou os méritos do anteprojeto da nova parte geral do Código Penal brasileiro. O mestre argentino afirma que o diploma retorna ao princípio da culpabilidade e suprime a classificação entre *peessoas disciplinadas e indisciplinadas*. Acentua que a sua ideologia resulta muito mais compatível com os Direitos Humanos que o *disciplinarismo* propugnado na década dos anos 1970. Relativamente ao sistema de penas, Zaffaroni afirmou ter encontrado, ali, os maiores acertos do anteprojeto. São palavras suas: "Parto da base de que, em linhas gerais, o considero, incomparavelmente, superior ao vigente e muito superior a todos os outros modelos do continente"²².

10 O ESCRITÓRIO DA FERNÃO CARDIM, 48

Foi no cenário difuso e aliciante proporcionado pela arquitetura e pelos livros do escritório na Alameda Fernão Cardim, 48, que os grupos de trabalho da revisão da parte especial do Código Penal e da legislação extravagante se reuniam. O pequeno prédio, situado no Jardim Paulista, tem como referência a ligação entre a Alameda Campinas e a Avenida Brigadeiro Luís Antonio, um dos principais corredores comerciais da cidade de São Paulo, concentrando um grande número de lojas e restaurantes.

Havia muitos e variados livros – Direito, História, Arte, Religião, uma cativante desordem de títulos e volumes. Os móveis revelavam o formato e o estilo colonial, bem ao gosto de colecionador de seu proprietário. Sérgio tinha a vocação e o orgulho de sentir e viver – ou reviver – as coisas fulgurantes do passado mais distante: objetos de decoração, livros, cadeiras, mesas, cómodas, enfim tudo quanto pode envolver a boa memória e estimular a viagem pelo tempo. Essa qualificação intelectual e o dinamismo espiritual o tornaram um dos privilegiados colaboradores da monumental obra escrita por Jânio Quadros e Afonso Arinos de Melo Franco, *História do povo brasileiro*, tendo o seu nome creditado nos três primeiros volumes (fase colonial)²³.

22 "Reflexões Acerca do Anteprojeto de Lei, Referente à Parte Geral do Código Penal do Brasil", tradução de Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, em *Ciência Penal*, Rio de Janeiro: Forense, 1982, v. 1, p. 16.

23 São Paulo: J. Quadros Editores Culturais, 1967. (Coleção de seis volumes)

Os dias da semana e as estações do ano, que mudavam o panorama externo, fazendo frio ou calor, não alteravam o clima de concentração e de energia pensante que irradiava do escritório para as folhas de papel que recebiam os manuscritos dos títulos, capítulos, artigos e outros indicadores gráficos das regras jurídicas que eram redigidas sem as facilidades e os mistérios do computador.

Ao nosso lado, como testemunha atenta de tudo quanto via e escutava, o adolescente Antonio Sérgio encarnava, por um lado, o orgulho afetuosos do pai e, por outro, a promessa de também seguir, pouco tempo depois, pelos caminhos diuturnos entre os fatos do homem e da vida e os mundos do Direito e da Justiça.

Agora, na generosa e envolvente solidão de meu canto de casa, ouvindo os *estudos de concerto* que Liszt imortalizou para o piano, estou vivendo e sentindo a presença de meu amigo fraterno Sérgio Marcos de Moraes Pitombo.

E com ela – diluída na alma dos livros de Fernão Cardim, 48 – a sensação de liberdade e imanência do espírito que supera a finitude do corpo humano e de todas as demais coisas materiais.